



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 87 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
142ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21/11/13
PROCESSO Nº. 2/4/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201113563
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: INDÚSTRIAS REUNIDAS HÉLIO ARRUDA COELHO LTDA.
RELATOR: Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega

EMENTA: ICMS – 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Referente ao pagamento em duplicidade do Auto de Infração sob o nº. 201113563. Recurso oficial conhecido e não provido. 2. Pedido de Restituição **DEFERIDO**, por maioria de votos, em virtude da confirmação do referido pagamento em duplicidade, por meio de comprovantes bancários e consulta ao sistema SEFAZ, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 3. Confirmada a decisão de procedência proferida em sede de julgamento monocrático. 4. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos e no art. 89 do Dec. nº 24.569/97.

RELATÓRIO

A “*quaestio juris*” em exame trata sobre o *pedido de restituição de ICMS*, em virtude do pagamento em duplicidade referente ao Auto de Infração sob o nº. 201113563, no valor de R\$ 5.623,50 (cinco mil seiscientos e vinte e três reais e cinquenta centavos).

A petição inicial, às fls. 03, instruída com os documentos constantes às fls. 04/10, pleiteou o estorno do pagamento realizado em duplicidade no tocante ao Auto de Infração em epígrafe. Neste sentido, a empresa requer a restituição do valor pago em duplicidade, a saber R\$ 5.623,50 (cinco mil seiscientos e vinte e três reais e cinquenta centavos), de modo que se ressalta que o mencionado pagamento foi efetuado no Banco do Brasil, na data de 06/12/2011.

Em sede de julgamento monocrático, o qual repousa às fls. 11/12 dos autos, julgou-se pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de restituição, tendo em vista que restou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

devidamente comprovada a duplicidade do pagamento via consulta ao sistema da SEFAZ. Por fim, ressalta-se que a decisão sujeitou-se a interposição de recurso oficial, em conformidade com a legislação vigente.

Por intermédio do Parecer nº 449/2013, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do pedido de restituição prolatado pela instância singular, em virtude do reconhecimento do pagamento em duplicidade referente ao Auto de Infração em comento, vez que se comprovou por meio de documentos bancários e consulta ao sistema SEFAZ.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **INDÚSTRIAS REUNIDAS HÉLIO ARRUDA COELHO LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao processo de pedido de restituição referente ao pagamento em duplicidade do Auto de Infração nº. 201113563. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pela contribuinte e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

Após a argumentação fática exposta acima, observa-se que o presente feito origina-se do pagamento em duplicidade referente ao Auto de Infração nº 201113563, no valor de R\$5.623,50 (cinco mil seiscentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), pago pela empresa **INDÚSTRIAS REUNIDAS HÉLIO ARRUDA COELHO LTDA**.

Desse modo, a referida contribuinte pleiteia a restituição do valor pago em duplicidade, em virtude da comprovação do aludido pagamento, por meio de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

comprovantes bancários, bem como de confirmação obtida através de consulta ao sistema SEFAZ.

Neste sentido, é cediço ressaltar que o Dec. nº 24.569/97, o qual regulamenta acerca da legislação do ICMS no Estado do Ceará, dispõe sobre a possibilidade de estorno do imposto indevidamente recolhido, conforme abaixo reproduzido:

Art. 89. O imposto indevidamente recolhido será restituído, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo.

Desse modo, corroborando com o entendimento acima, insta consignar que por meio da consulta ao sistema receita, observou-se a existência de dois registros para o DAE da empresa, de tal sorte que estes demonstram a duplicidade do pagamento, vez que se verificou o pagamento do Auto de Infração em tela na data de 28/11/2011, de modo que o segundo DAE teve seu processamento rejeitado, haja vista a duplicidade de pagamento relacionado ao mesmo débito.

É de bom alvitre salientar que o contribuinte não questiona a legitimidade do Auto de Infração em comento, vez que o mesmo requer apenas que o Fisco Estadual lhe restitua um dos valores pagos, mantendo, porém, a quitação regular do Auto de Infração.

Acendrado como exposto verifica-se que o pleito em liça encontra-se perfeitamente delineado, visto que o contribuinte comprovou solidamente os seus argumentos, seja por meio de comprovantes bancários de pagamento, como da consulta ao sistema receita que produziu o entendimento referente aos DAE's .

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão de **DEFERIMENTO** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



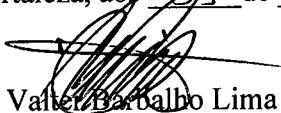
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

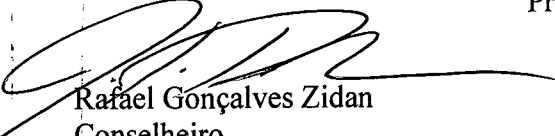
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

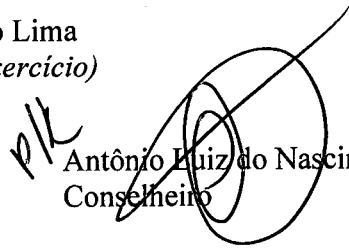
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **INDÚSTRIAS REUNIDAS HÉLIO ARRUDA COELHO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial. Foram votos vencidos os emitidos pelos Conselheiros Abílio Francisco de Lima e Mônica Maria Castelo, que votaram no sentido de não conhecer do pedido de restituição, por considerar que o Contencioso Administrativo Tributário não é a instância competente para decidir sobre o pedido em questão. Entende o Conselheiro Abílio Francisco de Lima que a competência do CONAT em matéria de restituição abrange apenas aquelas situações em que o lançamento de ofício é contestado, hipótese em que a análise do pedido passa pelo julgamento do Auto de Infração, o que não ocorre no presente caso. Neste caso, o que houve foi o pagamento do AI em duplicidade, e o contribuinte pede apenas que o Fisco Estadual lhe restitua um dos valores pagos, mantendo, porém, a quitação regular do Auto de Infração. Por isso, entende que a análise do pedido compete à Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, da Secretaria da Fazenda. *No mérito*, também por maioria de votos, resolve negar provimento, ao recurso interposto, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **DEFERIMENTO** do pedido de restituição, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.



Valter Barbalho Lima
Presidente (em exercício)


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro



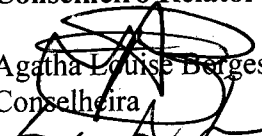
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

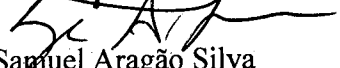

Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Mônica Maria Castelo
Conselheira


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro Relator


Agatha Louise Berges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado